

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 041/2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS REFERENES AOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA SITUADA NOS LIMITES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PEDRO LEOPOLDO E MATOZINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

1- DO PROJETO DE LEI

1.1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, encaminhou à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo o Projeto de Lei em epígrafe, que versa sobre a solução tributária relativamente aos contribuintes moradores da região do Bairro dos Angicos, Bandeirantes e Santa Fé, no intuito de regularizar os recolhimentos devidos aos cofres públicos, tendo em vista litígio de divisão territorial instalado entre os Municípios de Matozinhos e Pedro Leopoldo.

1.2. Conforme consta da proposta legislativa em comento, a área em questão era objeto de disputa judicial junto à Comarca de Matozinhos, tendo havido homologação do laudo técnico do IGA nos referidos autos, registrados



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

sob o número 041104.016216-5, cuja conclusão declara as referidas áreas como pertencentes a Pedro Leopoldo.

1.3. O chefe do Poder Executivo apresenta como justificativa do projeto o fato da área descrita possuir pendências jurídico tributárias, surgidas no período do litígio entre os municípios, no tocante aos seus limites territoriais e, portanto, de possíveis incidência tributárias, o que agora se encontra resolvido por força da homologação do laudo do IGA, tornando possível o Município de Pedro Leopoldo exercer a sua competência tributária nas áreas em questão .

2 - DO FUNDAMENTO

2.1. A competência municipal para dispor sobre Direito Tributário é expressa na Constituição da República, no seu art. 156, que assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

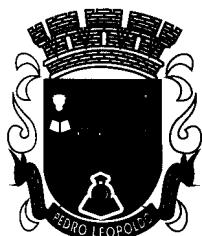
I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

2.2. De igual modo, o Código Tributário Municipal, em seus arts. 2.º, 3.º e 4.º prescreve os tributos devidos ao erário municipal pelos cidadãos, onde incluem-se, além das taxas, o IPTU, o ITBI e o ISSQN.¹

¹ Art. 2º. Compõem o Sistema Tributário Municipal:
I — os Impostos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3. Outrossim, o art. 5.º do mesmo diploma legal estabelece que ***“Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente”***.

2.4. Ademais, segundo dispõe o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ***“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade***

II — as Taxas;

III — a Contribuição de Melhoria

III — as Contribuições

(Inciso III do Art. 2º da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006 alterado pela Lei nº 3.126 de 28 de dezembro de 2009)

Parágrafo Único - As contribuições de competência do Município são:

a) Contribuição de Melhoria;

b) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

(Parágrafo Único do Art. 2º incluído pela Lei nº 3.126 de 28 de dezembro de 2009)

Art. 3º. Os impostos de competência do Município são:

I — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II — Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI;

III — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º. As taxas de competência do Município são:

I – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

II – Taxa de Fiscalização de Anúncios;

III – Taxa de Fiscalização de Obras Particulares ou Públicas por Execução de Terceiros;

IV – Taxa de Licença de Habite-se e Baixa;

V – Taxa de Fiscalização Sanitária;

VI – Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII – Taxa para Exercício do Comércio Eventual;

VIII – Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IX – Taxa de Expediente;

X – Taxa de Utilização de Estação Rodoviária para Embarque;

XI – Taxa de Numeração de Imóveis;

XII – Taxa de Utilização de Cemitérios;

XIII – Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar e Similares;

XIV – Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Animais;

XV – Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Mercadorias;

XVI – Taxa de Incineração de Mercadorias Apreendidas;

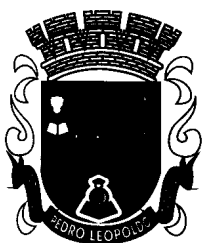
XVII – Taxa para Vistorias e Pareceres;

XVIII – Taxa de Licença para Obras Particulares e Parcelamento do Solo;

XIX – Taxa de Limpeza de Fossas Particulares;

(Incisos VII ao XX do Art. 4º da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006 alterados pela Lei nº 3.126 de 28 de dezembro de 2009)

(Incisos III, IV e VIII e do IX ao XX do Art. 4º da Lei n.º 3.126 de 28 de dezembro de 2009 alterados pela Lei n.º 3.204 de 22 de dezembro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

2.5. De vê-se, então, que a legislação afeta ao Direito Tributário e Financeiro atinente ao Poder Público local exige postura responsável na instituição e arrecadação dos tributos municipais, o que, no caso em questão, faz com que deva ele tributar os munícipes que se enquadrem nas hipóteses fáticas incidentes.

2.6. Neste sentido, tendo sido toda a região do litígio territorial entre os Municípios de Matozinhos e Pedro Leopoldo definida como pertencente a este, constitui seu encargo proceder à regularização tributária, inclusive estabelecendo as hipóteses de parcelamento², isenção³ ou suspensão⁴ de cobranças, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal.

2.7. No que concerne à competência legislativa em Direito Urbanístico, tem-se que a competência municipal para dispor sobre o ordenamento urbano está prevista nos artigos 30, I e VIII e 182, *caput* da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

² Art. 66. O débito para com a Fazenda Municipal poderá ser parcelado, a critério da Administração, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei ou Decretos Municipais.

³ Art. 78. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

⁴ Art. 70. A suspensão, a extinção, a exclusão, garantias e privilégios dos créditos tributários, dar-se-ão nos termos e formas estabelecidas no Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

2.6. Por sua vez, a Lei Federal n.º 6766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano, estabelece no parágrafo único do seu art. 1.º que os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativamente ao parcelamento do solo municipal para adequação às realidades regionais e locais⁵.

2.7. Compulsando o Plano Diretor do Município de Pedro Leopoldo, os arts. 1.º e 2.º são expressos em atribuir ao Poder Público a responsabilidade do ordenamento urbano, bem como o múnus de garantir o bem-estar de seus cidadãos.⁶

2.8. Neste ponto, vê-se que a matéria relativa à regularização e fiscalização fundiária é de estrita responsabilidade do Poder Público local, competindo-lhe estabelecer os regras atinentes ao enquadramento dos imóveis situados em sua circunscrição.

⁵Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.
Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

⁶ Art. 1º - O Plano Diretor de Pedro Leopoldo, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município.
Art. 2º - A promoção do desenvolvimento municipal tem como princípio fundamental o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em benefício da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.9. Portanto, observados os aspectos legais acima ressaltados, a proposta legislativa sob comento goza de juridicidade suficiente e necessária à sua apreciação e aprovação por esta Casa Legislativa.

2.10. Entretanto, do ponto de vista da Técnica Legislativa, o projeto merece sofrer algumas pequenas alterações, a fim de aprimorar sua redação e conformá-la ao que dispõe a LC 95/98, a saber:

2.10.1. o termo *por seus representantes legais*, constante do preâmbulo, deverá vir entre vírgulas;

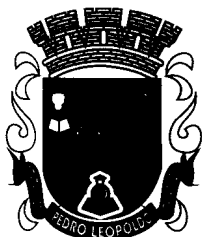
2.10.2. o suposto bairro Lagoa Park Clube citado nos arts. 1.º, 2.º, 5.º e 12 do Projeto, não existe no código tributário municipal, devendo o mesmo ser excluído das respectivas redações, incluindo-se apenas ao final dos outros bairros mencionados o termo “e adjacências”;

2.10.3. a ementa da proposta deverá reproduzir o conteúdo principal do art. 1.º, vindo redigida da seguinte forma:

Dispõe sobre as providências necessárias à regularização tributária, fiscal e urbanística dos bairros de Pedro Leopoldo que especifica.

2.10.4. o hífen grafado após os parágrafos únicos existentes no texto da proposta devem ser substituídos por ponto;

2.10.5. no §2.º do art. 2.º do projeto, deverão ficar mais claro de quais dívidas em processo de parcelamento deverão ser ultimadas pela Fazenda Pública de Matozinhos, resguardando-se os parcelamentos efetuados junto ao Município de Pedro Leopoldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.10.6. no §1.º do art. 3.º não cabe manter o termo “com ou sem resolução de mérito”, já que o parágrafo seguinte atribui ao Município o Poder de Executar as Dívidas Tributárias não solvidas. Então, o correto seria manter somente a expressão “sem resolução de mérito”, já que a decisão judicial com resolução de mérito significaria a quitação do tributo ou a exclusão da hipótese de exação;

2.10.7. o art. 5.º da proposta deverá ter a sua redação modificada para elencar as hipóteses de requerimento de regularização e aprovação urbanísticas em incisos, retirando-as do caput.

3 - CONCLUSÃO

3.1. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de lei 16/2014 cumpre com os pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular trâmite nesta casa, motivo pelo qual posiciona-se favoravelmente ao mesmo.

3.2. A aprovação do Projeto de Lei dependerá dos votos da maioria qualificada dos vereadores, nos termos do art. 70, §1º, II e III da LOM, cuja votação se dará em escrutínio aberto, apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.
Pedro Leopoldo, 10 de junho de 2014.


Rubens Alves Ferreira
Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo